

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre a suspensão das parcelas de amortização a serem pagas por beneficiários do financiamento estudantil (Fies) em 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A, 5º-C, 6º-B e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 6º Ficam temporariamente suspensas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021:

.....

.....

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....” (NR)

“Art. 5º-C

.....



* C D 2 1 7 4 6 0 4 1 2 0 0 0 *

§ 19. Ficam temporariamente suspensas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021:

.....
.....

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

..... " (NR)

"Art. 6º-B

.....

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) até 31 de dezembro de 2021.

..... " (NR)

"Art. 15-D

.....

§ 4º Ficam temporariamente suspensas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

.....
.....

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.



....." (NR)

Art. 2º A União entregará ao agente operador do Fies R\$ 7.140.000.000,00 (sete bilhões, cento e quarenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, foi marco no estabelecimento de política pública de combate aos efeitos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do financiamento estudantil oferecido pelo Fies.

No entanto, apesar do fim formal do estado de calamidade pública, os seus efeitos ainda perduram. E certas medidas excepcionais devem ter continuidade em 2021.

São cerca de 1,7 milhão de contratos em fase de amortização. O *ticket* médio do encargo educacional mensal (mensalidade) dos estudantes beneficiados pelo financiamento Fies é de cerca de R\$ 1.200,00 e a maior parte dos contratos financia 50% do valor da mensalidade. Desse modo, a amortização mensal média fica em um pouco mais de um quarto desse valor, ou seja, cerca de R\$ 350,00.

Com esses números médios, tem-se, para os doze meses de 2021, um custo estimado de R\$ 7,14 bilhões para que essa medida seja implementada, o que pode se fazer por meio de crédito extraordinário, que consiste exceção às regras orçamentárias convencionais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e se justifica plenamente diante da continuidade da pandemia em 2021, sendo que a perspectiva de vacinação em massa da população e de normalização em relação ao cenário atual não se afigura provável – ao menos até meados de 2022.



* C D 2 1 7 4 6 0 4 1 2 0 0 0 *

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 fevereiro de 2021.

**Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE**



* C D 2 1 7 4 6 0 4 1 2 0 0 0 *